

PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 290/2019

“Veto total ao PL/147/19, de autoria do Deputado Volnei Weber, que dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação.”

Autor: Governador do Estado.

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I – RELATÓRIO

Com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, designou-se este Deputado para a relatoria da Mensagem de Veto em epígrafe, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 147/2019, que, nos moldes da Emenda Substitutiva Global aprovada neste órgão fracionário nos autos dessa matéria (fls. 09 a 13), visa estabelecer que nas Carteiras Nacionais de Habilitação emitidas pelo Departamento Estadual de Trânsito constem o tipo sanguíneo do habilitado.

Justifica o Governador do Estado que o citado Projeto de Lei encontra-se maculado de vício de inconstitucionalidade formal porque “invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, ofendendo, assim, o disposto no inciso XI do *caput* do art. 22 da Constituição da República”, matéria regulada pelo Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a adoção de Carteira Nacional de Habilitação em modelo único.

Acerca do teor do Projeto de Lei vetado, tem-se que o seu texto está articulado em 03 (três) artigos, os quais, basicamente materializam o seu intento, qual seja, estipular que nas Carteiras Nacionais de Habilitação expedidas no âmbito estadual constem o tipo sanguíneo do habilitado, além de: (I) conferir ao habilitado a escolha de que tal informação conste ou não em seu documento, mediante apresentação de termo que comprove o grupo sanguíneo; bem como (II) estabelecer a vigência da norma para a data de sua publicação.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, sob a ótica da análise da admissibilidade da presente Mensagem Governamental de Veto, verifica-se a sua adequação aos ditames estabelecidos no § 1º do art. 54 da Constituição de Santa Catarina, nestes termos:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

(...)

Adentrando-se efetivamente no mérito da matéria em estudo, verifica-se que, embora aduzidas a este Parlamento as razões para o veto total do Projeto de Lei nº 147/2019 pelo Senhor Governador do Estado, essa proposição merece prosperar, pelos argumentos expostos a seguir.

Nessa linha, cabe destacar que a matéria em foco não pretende eliminar quaisquer elementos das Carteiras de Habilitação, e, sim, apenas inserir nova informação nesses documentos, qual seja, o tipo sanguíneo do habilitado.

Desse modo, a proposição vetada não tem o condão de modificar o documento de habilitação supracitado; pelo contrário, o texto normativo em pauta visa o aperfeiçoamento dele com o fito de conferir, entre outros benefícios, maior agilidade no atendimento médico que necessite dessa informação (tipo sanguíneo do atendido) nos casos de acidente de trânsito ou de doença preexistente, como a hemofilia, por exemplo.

A partir dessa perspectiva, oportuno transcrever dispositivo da Constituição de Santa Catarina que atribui ao Estado a competência para legislar sobre saúde:



Art. 10. Compete ao **Estado** legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da **saúde**;

[...]

(Grifo acrescentado.)

Logo, percebe-se que Projeto de Lei em exame alinha-se ao dispositivo acima transcrito, vez que sua finalidade é a de salvar vidas ao conferir celeridade nos casos urgentes em que determinada pessoa, identificada a partir de sua Carteira Nacional de Habilitação, necessite receber sangue em estabelecimentos hospitalares, mirando, assim, na promoção da saúde da sociedade catarinense.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 290/2019, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 0147.8/2019.

Sala da Comissão,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual